

Nas fls. 47 e 48, as diligências contábeis foram deferidas, sendo determinado a entidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 07/05/2010, apresentasse os documentos faltantes.

Decorrido o prazo concedido, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, manifestou-se, às fls. 49 a 53, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 53/2010-MP/ACPJ, o qual foi acatado, conforme Decisão Administrativa do Ministério Público (fls. 54 a 59), dando ciência à Entidade, por intermédio de Ato de Desaprovação de Contas n. 050/2010-1ª PJFMF, às fls. 60 e 61.

Em 15/09/2010, o Ministério Público impetrou através da Ação de Prestação de Contas às fls. 62 a 93 (processo n. 0036131-11.2010.814.0301), o cumprimento das obrigações pendentes à aprovação da Prestação de Contas 2008.

Em 10/11/2010, a **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ**, protocolizou, na Secretaria da 13ª Vara Cível de Belém, petição, na qual requereu juntada aos autos de documentos para serem analisados pelo Apoio Contábil do Ministério Público (fls. 95 a 182).

Em 27/04/2011, após despacho da Excelentíssima Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, Dra. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação (fls. 184).

Em 18/05/2011, os autos foram encaminhados ao Apoio Contábil (fls. 184, verso) e com base na análise do ACPJ o Ministério Público manifestou-se favorável à apresentação, por parte da entidade, de novos documentos (fls. 185 a 187).

Às fls. 189, foi emitido despacho da Excelentíssima Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, Dra. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, determinando intimação da requerida para apresentar em 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo Ministério Público. Em 11/08/2011, nas mesmas fls. 189, foi certificado que não houve manifestação da requerida, embora devidamente intimada via Diário de Justiça.

Em 23/08/2011, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou às fls. 192 e 193, sendo devolvidos os autos à Secretaria da 13ª Vara Cível em 19/09/2011 (fls. 194).

Às fls. 195, foi emitido despacho da Excelentíssima Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, para que a requerida se manifestar a respeito do requerimento do Ministério Público.

Em 07/12/2011, a **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ – PROVPAZ**, juntou aos autos documentação requisitada pelo Ministério Público (fls. 196 a 204).

Em 28/02/2012, os autos do processo n. 0036131-11.2010.814.0301, foram remetidos ao Ministério Público e no dia 07/03/2012, encaminhados ao ACPJ (fls. 206, verso) para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 196 a 204.

Às fls. 207 e 208, o Apoio Contábil do Ministério Público emitiu o Parecer nº 25/2012-MP/ACPJ, ratificando que **RE** apresentou toda a documentação requerida. Após despacho do Promotor de Justiça, em 02/05/2012, encaminhando os autos para análise das contas pelo ACPJ (fls. 208, verso), o Apoio Contábil emitiu parecer nº 38/2012-MP/ACPJ (fls. 209 a 215), aprovando com recomendação a prestação de contas da **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ – PROVPAZ, ano base 2008**, conforme abaixo:

1. Trata-se do reexame das Contas do Exercício de 2008 da **Promoção Missionária da Vida e da Paz – PROVPAZ**, que foram desaprovadas por este setor através do parecer nº 53/2010 - MP/ACPJ, fls. 49 a 53 dos autos

2. Por meio de um documento constante às fls. 95/97 dos autos, assinado pelo advogado da entidade supra, Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento, e protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 10/11/2010, é juntada aos autos parte da documentação solicitada por este Órgão Ministerial, tendo sido posteriormente apresentada a documentação restante, conforme consta às fls.173/182 e 196/204 dos autos.

3. De posse da documentação apresentada procedemos a análise destas e dos demais documentos constantes nos autos que dizem respeito à prestação de contas da entidade supra referente ao exercício de 2008.

4. Ao analisarmos o **“Relatório de Atividade – 2008**, fls. 124/143 dos autos, verificamos que a entidade localizada nesta capital desenvolve diversos projetos em outras cidades do Pará, além de Belém, entre elas Ananindeua, Monte Alegre e ALENQUER, onde destacamos os projetos **“Semeando a Vida Através do Esporte”** e **“Semeando a Vida – Artes Manuais”**, ambos desenvolvidos em ALENQUER; o projeto **“Artes Manuais”**, desenvolvido em Ananindeua; o projeto **“Clarearte”**, desenvolvido em Monte Alegre, além do projeto **“Crescer Belém”**, desenvolvido em Belém, onde são oferecidos cursos de cabeleireiro, corte e costura, crochê, inclusão digital, entre outros cursos.

5. Enfatizamos que, conforme consta no **Relatório de Atividade – 2008**, fls. 124/ 143 dos autos, **todos os serviços prestados que dizem respeito aos projetos da PROVPAZ são inteiramente gratuitos, consequentemente todas as pessoas inseridas nos projetos são beneficiadas de forma gratuita, sem custos adicionais, e que no exercício de 2008 os projetos supracitados relacionados ao Núcleo Pará beneficiaram 1.548 pessoas.**

6. Detectamos pequenas divergências entre os saldos em 31/12/2008 de todos os extratos bancários apresentados nos autos quando confrontados com os saldos na mesma data das respectivas contas bancárias constantes no Balancete de Verificação, fls. 202 dos autos, onde destacamos como sendo a divergência de maior relevância aquela existente entre o saldo da conta corrente nº 7.559-0, Banco do Brasil, que em 31/12/2008 apresentava em seu extrato bancário, fls. 178 dos autos, o valor de R\$ 1.011,46 (hum mil e onze reais e quarenta e seis centavos) e no Balancete de Verificação, na mesma data, um saldo de R\$ 182,99 (cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sem, contudo, terem sido apresentadas conciliações bancárias esclarecendo tais divergências, exceto no que diz respeito à conta corrente nº 24.891-6, Banco do Brasil, fls.167 dos autos, para a qual foi apresentada conciliação bancária constante às fls. 169 dos autos.

7. Destacamos que a entidade possui sua sede (matriz) na cidade de Belém e duas filiais, estando a filial I localizada na cidade de Quixadá – Ceará e a filial II localizada na cidade de Canindé – Ceará.

8. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Promoção Missionária da Vida e da Paz** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2008, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada **não** recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2008.

9. Informamos que a entidade supracitada **não** se encontra na planilha que foi elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido De Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade **não** firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2008.

10. Ressaltamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da **Promoção Missionária da Vida e da Paz**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2008 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

11. Diante do exposto, nossa opinião, exceto quanto às observações mencionadas no parágrafo 6, é de que a Prestação de Contas da Promoção Missionária da Vida e da Paz encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade supracitada na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas com a seguinte recomendação:**

a) Que no exercício seguinte a entidade proceda os devidos ajustes nos saldos das contas correntes que apresentaram divergências em relação aos saldos das respectivas contas constantes no Balancete de Verificação em 31/12/2008 e que não apresentaram conciliação bancária.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ – PROVPAZ**.

Às fls. 209 e 215, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendação.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: **“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”**.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumia obrigações de natureza pecuniária”**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimato ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantêm, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas do exercício 2008 nos autos do Processo Judicial nº 0036131-11.2010.814.0301, de forma completa, ensejando a aprovação, com ressalvas, **das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 38/2012 – MP/ACPJ, em anexo.**

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, resolve:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2008 da **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ – PROVPAZ, COM RECOMENDAÇÃO;**

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO;**

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 24 de agosto de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.